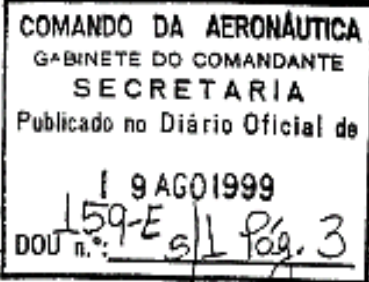




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMANDO DA AERONÁUTICA



PORTARIA Nº 536 /GC5, DE 18 DE AGOSTO DE 1999.

Aprova as Instruções que regulamentam os pedidos de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para exploração dos serviços aéreos públicos.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 18 e o artigo 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e tendo como fundamento o disposto no artigo 193 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções em anexo a esta Portaria, que regulamentam os pedidos de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para exploração dos serviços aéreos públicos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 686/GM5, de 15 de setembro de 1992, publicada na Seção I do D.O.U. nº 179, de 17 de setembro de 1992.

WALTER WERNER BRAUER
Comandante da Aeronáutica

INSTRUÇÕES PARA REGULAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO E AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO

Art. 1º A autorização para funcionamento jurídico de uma empresa que se proponha a explorar o serviço de transporte aéreo será outorgada à pessoa jurídica brasileira que satisfaça aos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e das presentes Instruções.

Art. 2º O pedido de autorização para funcionamento jurídico será dirigido ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, instruído com os seguintes documentos:

I- atos constitutivos da empresa, atendendo explicitamente aos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e regulamentação complementar;

II- capital social mínimo compatível com o tipo de operação planejada pela empresa, totalmente subscrito;

III- plano básico dos serviços a serem executados, contendo o segmento a ser explorado: regular ou não-regular. No caso do segmento regular, o plano básico deverá especificar claramente a rede de linhas que ensejará o início das atividades da empresa;

IV- especificação das aeronaves a serem empregadas na exploração dos serviços pretendidos e a forma de aquisição; e

V- projeto de constituição da empresa demonstrando o planejamento estratégico do empresário para o empreendimento proposto, contemplando claramente as diversas fases do projeto (implantação, consolidação e expansão), com a descrição, em cada uma delas, da frota e dos mercados a serem servidos e contendo um estudo de viabilidade econômica para a fase de implantação com todos os elementos que fundamentem a adequabilidade do capital social inicial proposto ao empreendimento pretendido.

Art. 3º O Departamento de Aviação Civil examinará o pedido de autorização em seus aspectos jurídicos, econômico-financeiros, técnico-operacionais e administrativos.

Parágrafo único. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil autorizar o funcionamento jurídico das empresas que se proponham a explorar os serviços previstos nestas Instruções.

Art. 4º A autorização para funcionamento jurídico tornar-se-á efetiva após a publicação da portaria de autorização para o funcionamento jurídico da empresa e do competente arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial.

Art. 5º A autorização para funcionamento jurídico habilita a empresa a:

I- solicitar à Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo – COTAC – autorização para importar aeronaves, quando for o caso;

II- registrar as aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, e

III- solicitar ao Departamento de Aviação Civil o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo – CHETA, na forma do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA – correspondente.

Art. 6º A autorização para funcionamento jurídico terá validade de 1 (um) ano, contado da data da publicação da portaria de autorização para o funcionamento jurídico da empresa, podendo ser renovada, a critério do Departamento de Aviação Civil, para o que a empresa deverá apresentar solicitação formal, instruída de correspondente exposição de motivos a qual deverá enfatizar, dentre outros aspectos, as razões pelas quais a empresa não reuniu as condições para obter a concessão ou a autorização para operação, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO PARA EXPLORAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR

Art. 7º A concessão será outorgada somente à pessoa jurídica constituída no País, cuja portaria de funcionamento jurídico para exploração de serviços de transporte aéreo regular esteja em vigor e que já tiver cumprido os requisitos constantes no artigo 5º destas Instruções, notadamente quanto ao registro da(s) aeronave(s) no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB – e à obtenção do Certificado de

Homologação de Empresa de Transporte Aéreo – CHETA, na forma do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA – aplicável

Art. 8º O pedido de concessão, devidamente instruído, será dirigido ao Comandante da Aeronáutica, por intermédio do Departamento de Aviação Civil.

Parágrafo único. A concessão tornar-se-á efetiva após a publicação do respectivo ato e da assinatura do contrato a ser celebrado com o Departamento de Aviação Civil, onde serão fixados os direitos e obrigações da concessionária, seu objeto, rede de linhas a ser operada (plano básico de linhas para o início das atividades), prazo de concessão e condições gerais.

Art. 9º A concessão habilita a empresa a:

I- participar da Comissão de Linhas Aéreas – CLA, e

II- solicitar ao Departamento de Aviação Civil a emissão dos Horários de Transporte (HOTRAN) das linhas aéreas constantes do plano básico de linhas anexado ao contrato de concessão.

Art. 10. A empresa concessionária, em princípio, deverá iniciar suas operações executando as linhas aéreas constantes do plano básico de linhas anexado ao contrato de concessão.

Art. 11. Nenhuma modificação no plano básico de linhas, após o início das operações, poderá ser efetuada sem a prévia aprovação do Departamento de Aviação Civil.

Art. 12. A concessão caducará de pleno direito, independente de interpelação:

I- se os serviços não forem iniciados no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da assinatura do contrato de concessão;

II- se os serviços ficarem interrompidos por mais de 6 (seis) meses, salvo por motivo de força maior, plenamente comprovado;

III- se expirar o prazo de concessão; e

IV- a pedido da concessionária.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO NÃO-REGULAR

Art. 13. A autorização para operação de que trata o presente Capítulo será outorgada à pessoa jurídica, constituída no País, que pretenda operar aviões categoria transporte ou categoria transporte regional, cuja portaria de autorização de funcionamento jurídico para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular esteja em vigor e que já tenha cumprido os requisitos constantes do artigo 5º destas Instruções, notadamente quanto ao registro da(s) aeronave(s) no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB – e à obtenção do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo – CHETA, na forma do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA – aplicável.

Parágrafo único. A autorização para operação de que trata o “caput” deste artigo não se aplica às empresas de táxi aéreo, as quais são regidas por regulamentação específica.

Art. 14. A autorização para operação é ato administrativo de competência do Diretor-Geral de Aviação Civil, onde serão fixados os direitos e obrigações da empresa, seu objeto, prazo da autorização e condições gerais.

Parágrafo único. A autorização para operação tornar-se-á efetiva após a publicação da portaria que autoriza o funcionamento de empresa.

Art. 15. O pedido de autorização para operação, devidamente instruído, será dirigido ao Diretor-Geral de Aviação Civil.

Art. 16. A autorização para operação caducará de pleno direito, independente de interpelação:

I- se os serviços não forem iniciados no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da respectiva portaria;

II- se os serviços ficarem interrompidos por mais de 6 (seis) meses, salvo por motivo de força maior, plenamente comprovado;

III- pela expiração do prazo de autorização não renovado; e

IV- a pedido da concessionária.

Parágrafo único. A autorização para operação poderá ser cassada nos casos previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica ou revogada a requerimento da empresa.